



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004537-97.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante LUCINAIDE GUEDES DE SOUZA SANTOS, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. A parte autora alega que a parte ré realizou descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário sem autorização.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de consentimento na contratação e a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora.

III. Razões de Decidir

O acervo probatório demonstra a manifestação livre da vontade da apelante em se filiar à entidade sindical, autorizando os descontos.

A assinatura eletrônica, confirmada por biometria facial, gravação de áudio e georreferenciamento, corrobora a anuência da autora com os termos contratuais, sem indícios de coação, dolo ou erro.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido. Mantida a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: 1. A manifestação livre e consciente da vontade do associado valida os descontos realizados. 2. Ausência de vício de consentimento impede a restituição dos valores descontados.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 81, caput e § 3º; art. 85, § 2º e § 11; art. 98, § 3º; art. 252 do Regimento Interno do Tribunal.

Jurisprudência Citada:

Apelação Cível nº 1008063-67.2024.8.26.0224, 10ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 5/9/24.

Apelação Cível nº 1004313-58.2022.8.26.0408, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 30/7/24.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pags 168/175, que julgou improcedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida às fls. 91/94.

Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé perpetrada pela autora, condeno-o ao pagamento de multa, que fixo em 9% sobre o valor corrigido da causa, já incluído nesse valor a indenização à parte contrária, nos termos do artigo 81, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversária, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor atual da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo códex."

Inconformada, a parte autora recorre e pede a inversão do julgado, para que seja reconhecida a inexistência da relação jurídica, com a restituição em dobro dos valores descontados, condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento de 20% de honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e com contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece provimento.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

Nesse contexto, é ônus da parte ré, enquanto credora, comprovar a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora de se associar, para autorizar

os descontos realizados.

Conquanto seja notória a vulnerabilidade do consumidor idoso, especialmente em relações de consumo estabelecidas por meios eletrônicos, no presente caso não se vislumbra qualquer vício de consentimento ou prática abusiva.

No presente caso, o acervo probatório coligido aos autos denota, séria e concludentemente, a manifestação livre da vontade da apelante em filiar-se à entidade sindical, autorizando-se os descontos das mensalidades em seu benefício previdenciário, não havendo indícios a indicar eventual coação, dolo, ou erro quando da formalização desse negócio jurídico.

O Termo Associativo assinado eletronicamente pela autora prevê expressamente os descontos e a autenticidade dessa assinatura, aliás, é confirmada pela biometria facial e pela foto do documento pessoal da associada. A gravação de áudio, por sua vez, corrobora a manifestação de vontade livre do contratante, que demonstrou conhecimento e concordância com os termos ali contratados.

Ao lado disso, o georreferenciamento aponta para o endereço de domicílio declarado pela autora na petição inicial.

Outrossim, não obstante as alegações apresentadas nesse sentido, a apelante não trouxe aos autos nenhum elemento hábil a indicar possível conduta abusiva por parte da apelada, tampouco a utilização de artifícios enganosos com o objeto de fraudar indigitada contratação.

Destarte, não evidenciada a ocorrência de vício de consentimento que macule a manifestação de vontade pelo associado, tem-se plenamente exigível a cobrança das respectivas mensalidades àquele título, não havendo que se falar na restituição de tais valores, portanto.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ASSOCIAÇÃO Autor que pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos descritos na petição inicial, condenando-se a ré à devolução dos valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.060,00 Sentença de improcedência Apela o autor, com preliminar de cerceamento de defesa Preliminar que deve ser afastada Produção de prova pericial para verificar a autenticidade das assinaturas que não é necessária, diante de outros elementos apresentados aos autos, como a fotografia para biometria facial e gravação de áudio em que o autor consente com os descontos No mérito, desprovento Documentos juntados aos autos, como apresentação de

documento pessoal do autor, fotografia e gravação de áudio consentindo com os descontos, que são suficientes para comprovar a filiação e a legalidade dos descontos Vícios de consentimento alegados que não restaram comprovados Sentença que deve ser mantida Honorários recursais devidos, observada a gratuidade da justiça RECURSO DESPROVIDO” PRELIMINAR AFASTADA. (Apelação Cível nº 1008063-67.2024.8.26.0224, 10ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 5/9/24);

“Ação de declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral e repetição de indébito julgada improcedente. Insurgência da requerente. Postula que seja arbitrada a indenização por danos morais e a devolução dos valores em dobro. Alega que o requerido agiu de má-fé, ao induzi-la à contratação por meio de ligação telefônica. Contrato firmado de maneira regular através de meio eletrônico (captação de foto da autora com documento de identificação válido), permitida pela Instrução Normativa do INSS nº 28/08. Contrato válido. Anuência da requerente na contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1004313-58.2022.8.26.0408, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coelho Mendes, j. 30/7/24).

Assim, uma vez comprovada anuência da autora com os termos e condições contratuais e ausência demonstração de vício de consentimento, a manutenção da sentença é medida que se impõe, por seus próprios fundamentos.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os **honorários advocatícios de sucumbência** devidos pela parte recorrente para **15% do valor atualizado da causa**, observado o disposto no art. 98, § 3.º, do CPC, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator